



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 136, DE 2025

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros)

Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para vedar a dedução de valores das transferências oriundas de emendas parlamentares para custeio de despesas administrativas pelo Poder Executivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para vedar a dedução de valores das transferências oriundas de emendas parlamentares para custeio de despesas administrativas pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para vedar a dedução de valores das transferências oriundas de emendas parlamentares para custeio de despesas administrativas pelo Poder Executivo.

Art. 2º A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. É vedada, por parte do Poder Executivo, a imposição de dedução, retenção ou qualquer outro mecanismo que resulte em desconto percentual ou fixo sobre os valores das transferências financeiras oriundas de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão, com o objetivo de custear despesas administrativas, operacionais ou de fiscalização.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

A presente proposta tem por objetivo coibir a prática crescente por parte do Poder Executivo de impor deduções compulsórias sobre valores oriundos de emendas parlamentares^{1 2}, sob a justificativa de custear despesas administrativas e de fiscalização. Tal prática representa um grave atentado à autonomia do Legislativo, pois esvazia o poder de alocação orçamentária conferido aos parlamentares, comprometendo a execução plena dos projetos e ações por eles destinados.

Além de desvirtuar a finalidade constitucional das emendas, essas deduções configuram, na prática, a criação de uma fonte de receita sem a devida previsão legal específica — afrontando o princípio da legalidade estrita em matéria orçamentária. Os recursos, ao invés de se destinarem integralmente à execução dos objetos aprovados, podem alimentar despesas genéricas e discricionárias da máquina pública, abrindo margem para desvios e opacidade na execução financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) se manifestou sobre o tema, ingressando com representação para apurar a legalidade da retenção de percentuais por ministérios como o da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e Esporte, classificando a manobra como “heterodoxa” e alertando para possível desvio de finalidade e criação indevida de caixa paralelo³.

Diante desse cenário, é urgente garantir segurança jurídica e o respeito ao papel constitucional do Parlamento, vedando expressamente essa prática por meio de alteração legislativa clara e objetiva. Assim, peço apoio dos parlamentares para aprovação deste projeto.

1 <https://revistaoeste.com/politica/ministerio-do-esporte-cria-pedagio-para-liberar-emendas-parlamentares/>

2 <https://www.metropoles.com/colunas/andreza-matais/ministerio-cria-pedagio-de-2-para-liberar-emenda-parlamentar>

3 <https://www.metropoles.com/colunas/andreza-matais/agricultura-vai-cobrar-pedagio-de-45-para-liberar-emenda>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Apresentação: 18/06/2025 17:03:52.570 - Mesa

PLP n.136/2025

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251152384100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 5 1 1 5 2 3 8 4 1 0 0 *

COAUTORES

Carlos Jordy - PL/RJ
Mario Frias - PL/SP
Adriana Ventura - NOVO/SP
Mauricio Marcon - PODE/RS
José Medeiros - PL/MT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 25 DE
NOVEMBRO DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2024/leicomplementar-21025-novembro-2024-796588-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO